SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000526-98.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória**

Requerente: Victor Nacrur

Requerido: Terezinha Helena Aparecida Vales e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Victor Nacrur ajuizou ação de adjudicação compulsória, proposta inicialmente em face de Usina Tamoio Açúcar e Álcool Ltda., alegando, em síntese, que teria adquirido da requerida terrenos localizados nesta cidade correspondentes aos lotes de nº 14, 15, 16, 17 e 18, todos medindo 200m², adquiridos a título de dação em pagamento pela Prefeitura Municipal de Ibaté, em 1992. Sustenta que a requerida vendeu os referidos lotes para terceiros e o próprio requerente. Com interesse, o requerente comprou os lotes dos proprietários e visa regulariza-los com o devido registro em Cartório de Imóveis, que teria sido recusado pela requerida. Requer a procedência da ação para que a requerida assine a escritura definitiva ou, não o fazendo, a concessão da adjudicação compulsória, bem como a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 10/55 e 68/100.

Determinou-se a citação dos primitivos compromissários-compradores na condição de litisconsortes passivos necessários (fl. 60).

A requerida Usina Tamoio Açúcar e Álcool Ltda. foi equivocadamente citada em nome de Cosan S/A Açúcar e Álcool, incorporada pela Imobiliária Monte Alegre Ltda. Diante disso, tornou-se nula a citação levada a efeito. Substituiu-se a empresa Usina Tamoio Açúcar e Álcool Ltda. pela Imobiliária Monte Alegre Ltda. no polo passivo da demanda (fl. 242).

Francisco Donizete do Amaral foi citado (fl. 229 v°) e apresentou contestação sustentando a aquisição do mesmo imóvel por contrato particular de compra e venda (fls. 232/233). Não juntou documentos.

Terezinha Helena Aparecida Vales, Benedito Agnaldo Garcia e Imobiliária Monte Alegre Ltda. foram citados (fls. 131, 287 e 366) e não apresentaram resposta (fl. 372).

José Edinaldo de Macedo foi citado (fl. 307 v°) e manifestou-se às fls. 309/310.

Instados à especificação de provas (fl. 373), o autor requereu produção de prova documental e testemunhal (fls. 375/377). Francisco e José Edinaldo não responderam ao comando judicial (fl. 503).

Designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 506).

O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental e oral e designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 585).

Rol de testemunhas da parte autora a fl. 376. Excedido o prazo concedido aos requeridos (fl. 587).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, procedeu-se à oitiva de uma testemunha e encerrou-se a instrução processual. As partes reiteraram as alegações anteriormente apresentadas (fl. 588).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Operam-se os efeitos da revelia em face de Terezinha Helena Aparecida Vales, Benedito Agnaldo Garcia e Imobiliária Monte Alegre Ltda., pois, citados, não contestaram os pedidos.

No mais, ante o teor das respostas apresentadas, restaram incontroversos os fatos narrados na petição inicial.

Os requeridos indicados na petição inicial como adquirentes do mesmo imóvel por força de instrumento particular de compra e venda José Edinaldo de Macedo e Francisco Donizete do Amaral, embora tenham se manifestado nos autos, não ofereceram efetiva resistência ao pedido e não produziram provas, embora intimados para tanto.

Ainda, consta nos autos que o imóvel foi adquirido pelo autor diretamente corré Usina Tamoio Açúcar e Álcool Ltda., a quem pertencia o domínio do mesmo (fl. 15), sem que sobreviesse alteração no registro de imóveis.

O pagamento e a quitação constam do instrumento particular de fls. 12/13.

Aplica-se, também, a Súmula 239 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Eventuais dívidas tributárias deverão se observadas no momento do registro da propriedade no CRI.

Assim, e também à falta de elementos que contrariem a narrativa inicial, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, adjudicando ao autor o imóvel descrito na inicial, valendo esta sentença como título hábil ao registro imobiliário. Em apreço ao princípio da causalidade, condeno o requerido, detentor do domínio do imóvel às custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Sem condenação dos demais réus nos ônus da sucumbência ante a ausência de oposição efetiva.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser deflagrado em meio eletrônico, como petição intermediária de 1º Grau, na categoria de "Execução de Sentença", sendo que no campo tipo da petição", deverá ser selecionada a opção "156 - Cumprimento de Sentença", nos termos do Comunicado CG 1631/2015 e artigo 1.286 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA